



# GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS

2017



Exmo. Diretor Executivo Dr. Henrique Machado

CUM COD PROT RJ 19/JAN/2017 15:28

Vimos informar por meio desta a decisão tomada pela Fundação em reconhecer parte das dívidas discutidas no Inquérito Civil 1.30.001.004054/2014-53 em curso na Procuradoria da República do Rio de Janeiro conforme cópia em anexa o que demonstra a veracidade de nossas afirmações de que o balanço da Petrobras encontra-se equivocado pelo fato de não ter sido reconhecida as referidas dívidas que são discutidas desde 2013 conforme já noticiado desde o início momento pelo qual requer o deferimento de juntada da resposta da Fundação Petrobras conferida à Procuradoria Geral da República onde a Fundação reconheceu a dívida ordinária decorrente da implantação da RMNR.

Ressaltamos que não obstante ter sido reconhecida a importância de R\$ 168.083.446,73 como devidos pela Petrobras S/A este valor está sendo questionado em face de sua inconsistência.

Da mesma forma informamos que continuam os questionamentos a respeito da dívida extraordinária muito mais vultuosa.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,

Rogério José Pereira Derbly

OAB 89 266



PRES-416/2016

ILMA. DR. PROCURADORA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO – ANA CRISTINA  
BANDEIRA LINS



PR-RJ-00079935/2016

Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, qualificada nos autos do Inquérito Civil em destaque, diante do Ofício MPF/PRRJ/ACBL nº 13.735/2016, que solicita esclarecimentos sobre “a conclusão dos entendimentos entre Petros e Petrobras referentes à inclusão do complemento Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) como dívida da Petrobras” vem esclarecer o que se segue:

1. O Relatório Técnico GPC005/2014-001, de 27 de fevereiro de 2014 da GlobalPrev Consultores Associados, em análise do pleito constante do item 6 da Carta da Petrobras de Encaminhamento RH/AMB/RTS-50120/2011, de 25 de novembro de 2011, expôs o seguinte:

- a) O Complemento da RMNR é uma parcela estável da remuneração detida pelo empregado da Petrobras e suas subsidiárias, sobre a qual incide contribuição à Previdência Social;
- b) O Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) determina que compõem o Salário-de-Participação (base de cálculo das contribuições devidas ao Plano) ‘todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de contribuição para esse instituto’, condição que qualifica o Complemento da RMNR como integrante do Salário-de-Participação;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECEBIDO EM 10/11/16 ÀS 16:04

- c) A inclusão do Complemento da RMNR na composição do Salário-Participação enseja a necessidade de sua inclusão também na composição do Salário-de-Cálculo (por força do inciso I, do artigo 18, do Regulamento PPSP); e
- d) Ao integrar o Salário-de-Cálculo, o Complemento da RMNR será considerado na apuração dos valores iniciais dos benefícios oferecidos pelo PPSP, que apurados com base no Salário-Real-de-Benefício.

2. A GlobalPrev Consultores Associados, com base nessas constatações, as relacionadas, chega às conclusões a seguir, no Relatório Técnico citado:

- a) Está correta a inclusão do Complemento da RMNR na composição dos Salários-de-Participação, a partir de setembro/2011;
- b) O Complemento da RMNR deve ser incluído, também, na composição dos Salários-de-Participação referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 (entre o início do pagamento e o mês anterior à inclusão realizada);
- c) As contribuições referentes ao período entre/2007 e agosto/2011, realizadas pelos participantes que detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR, devem ser retificadas, cobrando-se as diferenças;
- d) Não há impedimento que a cobrança referida acima, possibilite o parcelamento do compromisso, desde que assegurada correção mínima de acordo com a necessidade técnica do PPSP (índice de correção monetária + taxa de juros atuarial);
- e) As contribuições referentes ao período entre janeiro/2007 e agosto/2011 realizadas pelas patrocinadoras, devem ser retificadas, incluindo-se os Complementos da RMNR nas bases de sua apuração e cobrando-se as diferenças;
- f) Os benefícios concedidos entre fevereiro/2007 e agosto/2012 a participante e seus beneficiários) que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento de RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados, pagando-se as diferenças;



**PETROS**

**PRES-416/2016**

- g) Na cobrança de diferenças contributivas e no pagamento de diferenças de benefícios concedidos, referentes às competências anteriores, os períodos considerados devem ser estabelecidos a partir de análise jurídica sobre eventual prescrição de direitos, quando envolverem prazos superiores a 5 (cinco) anos. Nesse sentido deverá ser solicitado parecer jurídico específico.
- h) Os valores iniciais de Benefício Proporcional Opcional apurados para os participantes que, entre janeiro/2007 e agosto/2011, detinham Salários-de-Participação abaixo do teto contributivo estabelecido no Regulamento do Plano e receberam Complemento da RMNR devem ser revistos com base nos Salários-de-Cálculo retificados; e
- i) Aos Participantes em BPO (e seus beneficiários) que já se tornaram assistidos, deverão ser pagas as diferenças apuradas nos termos acima, relativas às competências anteriores (valor do benefício pago x valor devido).

3. No Relatório Técnico, a GlobalPrev Consultores Associados esclarece, ainda, que em função da natureza do Complemento da RMNR:

- a) não vê a possibilidade de sustentar que sua inclusão seja opcional;
- b) o cálculo do valor inicial do benefício jamais se confunde com o reajustamento periódico para fins de recomposição do valor real; e
- c) não há base regulamentar e nem haveria sustentação técnica em eventual repasse da RMNR aos benefícios em manutenção pelo PPSP, o que feriria de morte o princípio de equilíbrio atuarial estabelecido na Constituição Federal (art. 202, caput).

4. A RMNR (Remuneração Mínima por Nível Regime e Região) prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho da Petrobras ("ACT's") de 2007 e seguintes é um parâmetro composto por várias verbas – salário básico, adicional de periculosidade, entre outros; utilizado para complementar a remuneração do empregado, se aplicável.

5. Sobre o tema, destacamos as decisões dos Juízos das 2ª e 3ª Varas do Trabalho de Cubatão/SP, exaradas nos autos do processo nºs 00910200925202003, de 02.02.2010 e 00256200925302004, de 03.07.2009, respectivamente:

"[...] Quanto à Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, esta corresponde a um valor mínimo, definido em tabelas da 1a. reclamada (obtido por meio de uma série de cálculos, que levam em conta, inclusive, vantagens pessoais), que visa a igualização de ganhos de trabalhadores lotados em cada região.

[...] A RMNR não se mostra como um valor concedido de forma geral e indiscriminada a todos os trabalhadores em atividade, sendo apenas um padrão, cujos reajustes são previstos em norma coletiva e servem apenas para aumentar o valor deste padrão. [...]"

"[...] A Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR – não é uma rubrica, mas sim um valor mínimo definido em tabelas da empresa e estabelecido em normas coletivas, que tem o objetivo de equalizar os valores recebidos pelos empregados lotados em uma mesma região. Assim, a 'Complementação de RMNR' não é um valor pago indistintamente a todos os trabalhadores e tampouco representa reajuste salarial.

Trata-se de uma gratificação que complementa a diferença entre o valor da remuneração mínima e a soma das demais parcelas remuneratórias (salário básico, adicionais e vantagens pessoais).

Nos termos do Acordo Coletivo (cláusula 35, § 3º), os empregados que recebem salário acrescido de vantagens pessoais em valores equivalentes ou superiores à RMNR não são beneficiados [...]"

6. Esse parâmetro foi implementado pela Petrobras mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, que dispõe:

"Cláusula 35ª – Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo 1º – A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

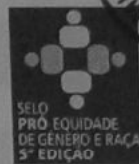
Parágrafo 2º – Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º – Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal – Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal – Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR.



**PETROS**

PRES-418/2016



Parágrafo 4º – O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.”

7. Portanto, a RMNR é um parâmetro de remuneração mínima estabelecida em norma coletiva com o objetivo de equalizar os valores recebidos pelos empregados.

8. Conforme § 3º da cláusula 35ª acima citada, a diferença entre a RMNR e o salário básico (SB) acrescido da vantagem pessoal ACT e a vantagem pessoal – SUB, será paga a título de “Complemento da RMNR”.

9. Dessa forma, não há dúvida de que o “Complemento da RMNR” deve ser considerado para fins de cálculo e incidência de contribuição, por se inserir no conceito do salário-de-participação, a teor do artigo 15 do Regulamento do PPSP:

“Art. 15 - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;”

10. Em decorrência, presentes tais valores no período de cálculo, serão considerados para fins de concessão dos benefícios, inclusive do BPO, na forma do dispositivo regulamentar:

“Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo Plano Petros do Sistema Petrobras serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário-Real-de-Benefício é a média aritmética simples dos Salários-de-Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, ou da Data de Referência de Cálculo prevista no artigo 93 deste Regulamento no caso do Participante em BPO, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

[...]

Art. 18 - O Salário-de-Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis de remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado pela Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos do Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições de Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.”

11. Efetivamente, conforme retrata o Relatório Técnico da GlobalPrev Consultoria Associados, a Petrobras já passou a considerar a parcela ‘complemento da RMNR’ no cálculo do salário-de-participação e da contribuição devida – parte empregado e parte empregadora, repassando os valores incidentes à Petros desde setembro/2011.

12. Consequentemente, foi possível considerar os valores recolhidos para fins de cálculo dos benefícios concedidos, a partir de então.

13. Entretanto, no período compreendido entre janeiro/2007 e agosto/2011, não houve contribuição para o Plano Petros do Sistema Petrobras em relação à parcela ‘Complemento da RMNR’ paga pela Petrobras aos seus empregados.

14. Essa contribuição não é opcional. Decorre da regra regulamentar, sempre que inserir no conceito de salário-de-participação, a teor do artigo 15 do Regulamento PPSP.

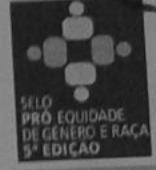
15. Vale ressaltar que o pagamento retroativo das contribuições ao PPSP em discussão remonta os meses compreendidos entre janeiro de 2007 e agosto de 2012, e seus efeitos alcançam os participantes e assistidos que deixaram de contribuir a esse título nesse período, dentre esses, àqueles com período de cálculo entre fevereiro de 2007 e agosto de 2012.

16. Diante do exposto, a Petros vem efetuando a cobrança extrajudicialmente desde 24 de março de 2015, conforme comprova a correspondência DISE 048/2015 em anexo, que encaminhou estudos sobre a inclusão do Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) nas bases de Cálculo das contribuições e de apuração dos valores iniciais dos benefícios concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP do período de janeiro de 2007 a agosto de 2011.

17. O assunto foi tratado em reuniões realizadas pelo Diretor de Seguridade da Petrobras Fernando Paes de Carvalho, com representantes da Petrobras. Essas reuniões ocorreram nos dias 28/08/2015; 30/07/2015; 03/03/2016; e 08/03/2016).

18. tema  
19. nece  
caso  
Ater  
Wa  
Pre

Ar



**PETROS**

**PRES-416/2016**

18. Não há, ainda, conclusão dos entendimentos entre Petros e Petrobras sobre o tema. Até o próximo dia 21/11/2016, a Petros definirá internamente a questão.

19. A Petros se coloca à disposição do Ministério Público Federal, para o que se fizer necessário, e se compromete a manter o MPF informado sobre os desdobramentos do caso em tela.

Atenciosamente,

Walter Mendes de Oliveira Filho  
Presidente

Anexo. Correspondência DISE 048/2015



ALMA. DRA. PROCURADORA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO – ANA CRISTINA  
BANDEIRA LINS

PR-RJ-00085040/2016

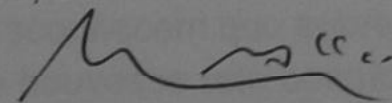
Inquérito Civil nº 1.30.001.004054/2014-53

**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS**, já qualificada nos autos do Inquérito Civil em destaque, vem, perante V. Exa., em complemento a resposta ao Ofício MPF/PRRJ/ACBL nº 13.735/2016, e motivada por fato superveniente, informar que as negociações com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sobre a cobrança das contribuições para o Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP devidas sobre a parcela denominada “complemento de RMNR”, do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, chegaram ao fim com a celebração de Termo de Confissão de Dívida, cuja cópia segue em anexo.

A Petros continua à disposição do Ministério Público Federal para o que se fizer necessário.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2015.



Walter Mendes  
Presidente

anexo:

Cópia do Termo de Confissão de Dívida

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECEBIDO EM 20 11/11/15 ÀS 11:5

### TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento de confissão de dívida ("INSTRUMENTO"), celebrado entre as pessoas jurídicas adiante qualificadas, em conjunto, doravante denominadas PARTES:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, na forma estatutária pelos seus representantes legais abaixo assinados, ora na qualidade de patrocinadora do Plano Petros do Sistema Petrobras – "PPSP", doravante denominada apenas "PETROBRAS" ou "Companhia";

e

Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, 98, inscrita no CNPJ sob o nº 034.053.942/0001-50, pelos seus representantes legais na forma estatutária abaixo assinados, na qualidade de "GESTORA" que administra o Plano Petros do Sistema Petrobras, inscrito no Cadastro Nacional dos Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social sob o nº 19.700.001-47, doravante denominada "PETROS",

CONSIDERANDO que a PETROBRAS, em julho de 2007, instituiu a Remuneração Mínima por Nível e Regime, a qual "consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal".

CONSIDERANDO que as PARTES reconhecem que sobre o "Complemento da RMNR" incide (ou incidiria, caso não houvesse teto contributivo) contribuição à Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP ("PPSP) prevê que o salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições ao plano, e que, para tanto, deverão ser consideradas todas as parcelas da remuneração sobre a qual incidem os descontos para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse instituto;

CONSIDERANDO que de julho de 2007 a agosto de 2011 não houve incidência de recolhimento ao PPSP sobre o "Complemento da RMNR";

**PETROBRAS**  
CONSIDERANDO que a Companhia, por ocasião das negociações coletivas de 2011 (Carta RH-AMB-RTS 50120/2011), comprometeu-se a "incluir o complemento da RMNR na base de cálculo para o Plano Petros do Sistema Petrobras retroativo a 2007, desde que não cause desequilíbrio no Plano";

CONSIDERANDO que a partir de setembro de 2011 houve o efetivo recolhimento da contribuição ao PPSP incidente sobre o "Complemento da RMNR";

CONSIDERANDO que houve a solicitação da PETROBRAS à PETROS de estudos que demonstrassem os impactos no Plano Petros do Sistema Petrobras de cada um dos itens aprovados pela Companhia para o Acordo Coletivo de trabalho de 2011.

CONSIDERANDO que, desde então, houve uma série de tratativas entre as PARTES com o objetivo de avaliar o melhor tratamento a ser conferido ao período em que não houve contribuição incidente sobre o "Complemento de RMNR";

CONSIDERANDO que haverá necessidade de observância do limite contributivo insculpido no §3º do artigo 202 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse em solucionar essa pendência e possibilitar o parcelamento da dívida existente, RESOLVEM as partes, de comum acordo e espontaneamente, celebrar o presente INSTRUMENTO, o que fazem nos seguintes termos e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS AO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS**

**Cláusula 1.1.** A PETROBRAS, como decorrência da presente confissão, efetuará pagamento(s) em favor do Plano Petros do Sistema Petrobras relativo(s) exclusivamente às contribuições que por ela seriam devidas sobre a parcela "Complemento da RMNR" do período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011, observado o limite da paridade contributiva previsto na Constituição Federal.

**Cláusula 1.2.** As PARTES reconhecem que, com a presente confissão, nada mais poderá ser discutido, questionado ou reivindicado, a título financeiro ou atuarial, a que título for, referentes às contribuições, parte patrocinadora, sobre a parcela "Complemento da RMNR" no período compreendido entre julho de 2007 e agosto de 2011.

**Cláusula 1.3.** A PETROBRAS reconhece e confessa a dívida no valor de R\$ 168.083.446,73 (cento e sessenta e oito milhões, oitenta e três mil, quatrocentos

quarenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente as contribuições para o PPSP – parte patrocinadora sobre o 'Complemento da RMNR' paga aos seus empregados referente ao período de julho de 2007 a agosto de 2011

**Cláusula 1.4.** As PARTES reconhecem que a PETROBRAS terá o prazo de até 90 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, para se manifestar sobre o valor ora apresentado, podendo solicitar, justificadamente com apresentação dos seus cálculos, a retificação do mesmo.

**Cláusula 1.5.** Em razão do contido no art. 4º da LC 108, no inc. VI do art. 2º do Decreto 3.735/2001 e na alínea "f" do inciso VI do art. 40 do Anexo I do Decreto 8.818/2016, é condição de validade para todas as disposições contidas no presente INSTRUMENTO a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

**Cláusula 2.1** Os valores a serem aportados ao PPSP, o prazo para pagamento, a forma de amortização da dívida e a garantia real a ser ofertada serão estabelecidos em documento de compromisso financeiro a ser celebrado entre a PETROBRAS e a PETROS, o qual deverá ser celebrado em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste termo de confissão.

**Cláusula 2.2** Desde já as PARTES acordam que o prazo de amortização máximo será de 1,5x (uma vez e meia) a duration do PPSP, podendo ser definido prazo inferior no documento mencionado na cláusula 2.1.

**Cláusula 2.3** Qualquer pagamento a ser realizado pela PETROBRAS ao PPSP dependerá do efetivo recolhimento da contrapartida contributiva devida pelos participantes e assistidos.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 3.1** - A presente confissão é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes signatárias e suas sucessoras a qualquer título.

**Cláusula 3.2** – Com a celebração do documento mencionado na cláusula 2.1, a PETROS dará à PETROBRAS plena, rasa e geral quitação para nada mais reclamar a título de diferenças de contribuição incidentes sobre a parcela objeto deste INSTRUMENTO, sejam elas financeiras ou atuariais.

va juntar

da Pri  
a Resp

2

M

**Cláusula 3.3.** Este Termo de Confissão de Dívida revoga todo e qualquer instrumento anteriormente assinado pelas partes signatárias que tenha o mesmo objeto.

**CLÁUSULA QUARTA – DO FORO:**

As Partes elegem o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro como competente para dirimir toda e qualquer disputa decorrente do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem justas e acordadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, forma e efeito, perante duas testemunhas, anexando cópia autenticada dos seus instrumentos de representação.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2016.

Ivan de Souza Monteiro  
Diretor Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores

Walter Mendes  
Presidente da Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS

Testemunha  
Luiz Gonzaga Nunes Teixeira Junior  
Gerente Executivo de Pagamentos

\_\_\_\_\_  
Testemunha